

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, para dispor sobre a interceptação das comunicações em sistemas de envio de mensagens instantâneas e chamadas de voz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, estabelecendo as modalidades e os requisitos específicos para a interceptação das comunicações em sistemas de envio de mensagens instantâneas e chamadas de voz.

Art. 2º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática, de telemática e de envio de mensagens instantâneas e chamadas de voz.” (NR)

“Art. 1º-A. A interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de envio de mensagens instantâneas e chamadas de voz poderá ocorrer por meio de:

I - habilitação, pela operadora de telefonia, em horários determinados, de módulo de identificação de assinante (cartão



* C D 2 1 4 8 1 6 0 4 3 0 0 0 *

“SIM”) fornecido pela autoridade policial, em substituição àquele utilizado pelo investigado ou acusado;

II - espelhamento, pela autoridade policial, em dispositivo próprio, das mensagens recebidas e enviadas pelo investigado ou acusado.”

Parágrafo único. A interceptação prevista neste artigo dar-se-á por meio de sistema que assegure a não interferência da autoridade policial nas comunicações travadas pelo investigado ou acusado, seja por meio da exclusão, da edição ou do envio de mensagens.”

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática, telemática ou de sistema de mensagens instantâneas e chamadas de voz, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares visa a regulamentar a interceptação das comunicações em sistemas de envio de mensagens instantâneas e chamadas de voz, tais como WhatsApp ou Telegram, com base no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que prevê a



* 63000168121020*

possibilidade de excepcional “violação” às comunicações de dados e telefônicas, “nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer”.

A inovação se faz urgente.

Com efeito, apesar da permissão constitucional, a lei que regulamenta o citado dispositivo constitucional ainda não prevê a forma pela qual deve se dar a interceptação, pelo poder público, de mensagens veiculadas por meio de aplicativos como os mencionados.

Nossa proposta, por meio de alteração no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9296/96, ao tempo em que prevê a possibilidade de interceptação das mensagens, submete-a aos mesmos requisitos legais relativos às interceptações telefônicas, tais como a necessidade de ordem judicial.

Propomos duas modalidades de interceptação de mensagens, ambas já autorizadas judicialmente, em casos concretos, e executadas pela autoridade policial, sendo posteriormente invalidadas pelo STJ **por mera ausência de previsão legal:**

- a) habilitação de cartão “SIM”, em horários determinados, em substituição ao cartão utilizado pelo investigado ou acusado;
- b) espelhamento das mensagens do investigado ou acusado.

Na habilitação de cartão “SIM”, o juiz determina que a operadora de telefonia habilite um “chip” fornecido pela autoridade policial no lugar do “chip” do investigado ou acusado, em horários específicos, possibilitando-se, assim, acesso às mensagens endereçadas ao seu celular.

No espelhamento, a autoridade policial, de posse, mediante apreensão legal, do celular do investigado ou acusado, fará a sincronização de sua conta em computador próprio (como ocorre no “WhatsApp Web”), de modo a ter acesso a toda a sua comunicação de forma instantânea.

A fim de resguardar os direitos do investigado ou acusado, tomamos ainda o cuidado de prever que tais interceptações deverão utilizar sistema que assegure a não interferência da autoridade policial em suas comunicações.



* CD214816043000*

Por fim, incluímos a interceptação não autorizada das comunicações em sistemas de envio de mensagens instantâneas e chamadas de voz no tipo penal previsto no art. 10 da Lei.

As inovações ensejarão, seguramente, maior eficiência no exercício das investigações policiais, contribuindo para a segurança da sociedade.

Dessa forma, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CORONEL TADEU



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214816043000>

